TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	521400/21
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO:	DIRCEU URBANO PEREIRA, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2856/23 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Auditoria realizada pela CMEX. Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2018. Área de receita pública. Achados não solucionados. Pareceres uniformes. Pela irregularidade das contas com expedição de determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária (peça nº 3) encaminhada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, decorrente do monitoramento de irregularidades apontadas em auditoria realizada na área de receita pública do Município de Jataizinho em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2018.

De acordo com a unidade técnica, o monitoramento foi executado nos exercícios de 2020 e 2021 e os seguintes achados não foram solucionados:

- Achado 1 – Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;
- Achado 2 – Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;
- Achado 3 – Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM84

- Achado 4 – Inexistência de procedimentos para assegurar a constituição dos créditos do ISSQN da construção civil;
- Achado 5 – Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos;
- Achado 9 – Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes;
- Achado 10 – Atividades da administração tributária exercidas por agente incompetente ou em desvio de função.

A equipe técnica sugeriu a expedição de determinações ao município, bem como a aplicação de multa ao prefeito municipal na gestão 2017-2020, Sr. Dirceu Urbano Pereira.

Por meio do Despacho nº 1422/21-GCILB (peça nº 18), recebi o expediente e determinei seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, determinando a citação do Município de Jataizinho e do gestor à época. Na mesma oportunidade, determinei a intimação do Controlador Interno para manifestação.

A entidade e o Controlador Interno apresentaram contraditório à peça nº 35. O ex-gestor, embora devidamente citado (peça nº 50), quedou-se inerte (peça nº 51).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5188/22 (peça nº 54), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 262/23-2PC (peça nº 55), opinaram pela procedência e irregularidade das contas, com aplicação de sanção e expedição de determinações, consoante recomendação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM84

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo a irregularidade das contas, conforme passo a expor.

Sobre o **Achado 1 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional** – a CMEX verificou que o Município de Jataizinho não verifica a compatibilidade das informações sobre a forma de tributação do ISSQN (isenção, retenção/substituição tributária, valor fixo) declarada pelos contribuintes no portal do Simples Nacional com a cadastrada junto a municipalidade.

Essa situação foi confirmada pela responsável pelo Setor Tributário, que declarou que não há procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional. Nada obstante, os representados reconheceram a irregularidade por ocasião do contraditório, declarando que pretendem realizar concurso público para preenchimento da vaga de Agente Fiscal Tributário, com o objetivo de implantar e realizar procedimentos de fiscalização em face dos contribuintes de ISSQN enquadrados no simples nacional.

Ocorre, todavia, que pendência permanece sem saneamento, o que, segundo a CMEX, gera prejuízos diversos ao município, tais como " risco de ocorrência de recolhimento de ISSQN a menor; não incidência de ISSQN nas prestações de serviços; perda potencial de receita pela decadência; ineficiência no exercício da capacidade tributária; possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, X, da Lei 8.429/92; estímulo à inadimplência ante a certeza da impunidade e da inércia do Poder Público Municipal".

Diante do exposto, procedente a Tomada quanto a este ponto, com expedição das determinações propostas pela CMEX.

Sobre o **Achado 2 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais** – a CMEX verificou que até o exercício de 2017 o Município não realizava fiscalização sobre o faturamento dos serviços cartorários. A

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM84

partir de 2018, passou a solicitar o livro caixa do único cartório do Município (Serviço Distrital de Jataizinho) para verificar o faturamento declarado para fins de incidência do ISSQN. Ainda, constatou que nos exercícios de 2012 e 2013 não houve recolhimento de ISSQN pelo cartório, como também não foi tomada qualquer medida por parte do Município para a cobrança do imposto, estimado em R$ 14.540,40 (considerando como base de cálculo 90% do faturamento declarado no portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de R$ 538.532,83, e como alíquota 3%).

No período compreendido entre janeiro de 2014 e fevereiro de 2017, consta que o recolhimento do tributo foi feito em nome da pessoa física então titular do cartório, sendo que o valor recolhido relativo aos exercícios de 2014 a 2016 - R$ 19.860,67 - não é compatível com o valor devido de aproximadamente R$ 42.084,34 (considerando como base de cálculo 90% do faturamento do período declarado no site do CNJ, de R$ 1.558.679,44, e como alíquota 3%). Por fim, verificou-se que entre fevereiro a dezembro de 2017, já com a mudança de titularidade, o Serviço Distrital de Jataizinho recolheu o ISSQN com base na declaração do faturamento enviada ao Município.

A CMEX apontou, também, que, na diligência de monitoramento (2020/2021), o gestor informou que não há fiscalização tributária sobre o faturamento dos serviços cartorários porque não dispõe de Fiscal de Tributos no quadro de servidores. Ou seja, novamente, o Município não está executando procedimentos de fiscalização dos créditos de ISSQN relativos aos serviços cartorários.

Em contraditório, os representados aduziram que o setor de tributação passou a realizar a conferência dos valores declarados pelo único cartório da cidade a título de receita mensal para a geração da guia de ISSQN, mediante comparecimento ao referido cartório e consulta no livro caixa. Todavia, considerando que não foi apresentado nenhum documento comprobatório, e que, conforme admitido no Achado 1, o Município, ainda, não regularizou o quadro de pessoal, entendo que permanece sem correção a irregularidade constatada.

Diante do exposto, procedente a Tomada quanto a este ponto, com expedição das determinações propostas pela CMEX.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM84

Em relação ao **Achado 3 – Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN** – novamente o ente fiscalizado, por seus representantes, afirmou que a omissão fiscalizatória ocorre porque não há Fiscal de Tributos no quadro de servidores, aduz, porém, que houve aumento de arrecadação do ISSQN, proveniente dos bancos, nos exercícios de 2018 e 2019.

Em que pese o destaque no aumento da arrecadação, o próprio gestor declarou que não realiza fiscalização por falta de Fiscais de Tributos. Ademais, como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 54) se houvesse a fiscalização de forma efetiva e adequada, a arrecadação, a princípio, seria potencialmente majorada.

Assim, procedente a Tomada quanto a este ponto, cabendo a expedição das determinações propostas pela CMEX.

O **Achado 4 - Inexistência de procedimentos para assegurar a constituição dos créditos do ISSQN da construção civil** – também restou sem saneamento.

A CMEX, durante seu trabalho fiscalizatório, constatou que a legislação municipal não dispõe sobre a previsão de substituição tributária ou obrigação acessória para o tomador de serviço de construção civil para fins de concessão de alvará de construção ou habite-se. Ainda, verificou, após exame do processo de concessão de habite-se 01/2018, que não houve lançamento nem pagamento de ISSQN da construção civil.

Tal achado causa ao Município risco de ocorrência de recolhimento de ISSQN a menor, bem como pode sujeitar a atividade de fiscalização tributária a ingerências políticas. Ainda, é possível que se configure ato de improbidade administrativa e estímulo à inadimplência ante a certeza da impunidade e da inércia do Poder Público Municipal.

Em defesa, o gestor representado afirmou que tinha encaminhado para o Departamento Jurídico um pedido de lei que regulamentasse a definição de critérios para aferir o valor do ISSQN. Todavia, não apresentou qualquer ato administrativo/documento para comprovar tal alegação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM84

Do mesmo modo, destacou a CMEX que o gestor deixou de apresentar legislação com a definição de critérios que possibilitassem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, ato normativo que regulamentasse o valor do metro quadrado que compõe a base de cálculo do ISSQN da construção civil ou a forma de sua definição, 3 (três) processos de concessão de "HABITE-SE" expedidos após a edição do ato normativo que contemplassem a apuração/cobrança de ISSQN e memória de cálculo da apuração ISS dos "HABITE-SE" enviados.

Diante de tais omissões, e considerando que até o momento a entidade não apresentou a documentação, as irregularidades permanecem sem saneamento. Deste modo, o expediente deve ser julgado procedente com a expedição de determinações corretivas sugeridas pela CMEX.

Deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica, por entender que não restou evidenciado o dolo ou erro grosseiro do gestor. As falhas verificadas na fiscalização sugerem problemas gerais nos fluxos e nos controles na gestão das receitas tributárias e na concessão de incentivos ou benefícios, estando especialmente ligados ao quadro funcional e carência de servidores.

No que diz respeito ao **Achado nº 5 - Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos** – a CMEX requisitou o relatório da dívida ativa em aberto, inscrita em 2014; a relação de processos de execução fiscal ajuizados relativos aos créditos tributários dos 10 maiores devedores; e a legislação municipal que tratava da execução fiscal.

Em resposta, o gestor encaminhou somente o relatório da dívida ativa inscrita em 2014, sem informações de eventuais execuções fiscais, não sendo possível observar, portanto, se houve por parte do Município a execução fiscal tempestiva dos créditos tributários inscritos em dívida ativa antes da ocorrência do prazo prescricional.

Em contraditório (peça nº 35), os representados deixaram de comprovam a implantação dos procedimentos sugeridos pela CMEX e, ainda, reconheceram, novamente, que quadro de servidores deficitário traz óbice à efetiva fiscalização.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM84

Diante do exposto, voto pela procedência da Tomada quanto a este ponto, com expedição das determinações propostas pela CMEX.

Quanto ao **Achado 9 - Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributários e contábil não são correspondentes** – a CMEX destacou (peça nº 3):

> 39. A auditoria inaugural constatou que o saldo dos créditos tributários a receber registrados no sistema tributário, em 31/12/2017, no montante de R$ 1.959.295,24, não mantinha correspondência com o saldo dos créditos tributários a receber pendentes de inscrição em Dívida Ativa, registrados no sistema contábil, no montante de R$ 2.681.267,41, ocasionando uma diferença de R$ 721.972,17 (Peça n.º 04, fl. 24; Peça n.º 14, fls. 01/03).
>
> 40. Diante da irregularidade mencionada, foi expedida recomendação para que o Município implantasse e implementasse procedimentos de conciliação e controles para que os valores de créditos tributários a receber pendentes de inscrição em Dívida Ativa registrados no sistema contábil fossem consistentes com aqueles registrados no sistema tributário.
>
> 41. Por sua vez, durante o monitoramento, em conferência ao Balanço Patrimonial de 2019 da entidade (Peça n.º 14, fls. 17/18), constatou-se que a conta contábil "Créditos Tributários a Receber" possuía o valor total de R$ 2.681.267,41, totalmente alocado no ativo circulante. Esse mesmo valor foi registrado nos Balanços Patrimoniais de 2018 e 2020 (Peça n.º 14, fls. 15/16 e 19/20). Ademais, em análise ao relatório de créditos tributários a receber não inscritos em dívida ativa emitidos pelo sistema tributário em 31/12/2019 (Peça n.º 14, fls. 23/24), verificou-se o valor total de R$

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM84

4.132,20, sem que o gestor tenha apresentado justificativas para a diferença dos registros dos créditos tributários a receber descritos no sistema contábil e os créditos registrados no sistema tributário (Peça n.º 06, fls. 20/21).

42. Observou-se também que o saldo das contas das Dívidas Ativas Tributária e Não Tributária estavam zeradas. Tal fato se repetiu nos Balanços Patrimoniais de 2018 a 2020. Todas essas constatações demonstram incongruências nos registros tributários e contábeis.

43. Portanto, o Município não comprovou a implementação da recomendação e tampouco foi possível verificar a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários dispostos no sistema tributário municipal, em virtude da fragilidade de seus dados e da ausência de compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados nos sistemas tributário e contábil, em prejuízo às obrigações legais de registro patrimonial e de transparência, consoante o disposto no art. 8515 c/c art. 8916 da Lei n.º 4.320/1964 e no art. 48, § 1º, incisos I e II17, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

44. Compete ao Prefeito Municipal, chefe da Administração Pública municipal, garantir a integridade dos sistemas de informações tributárias e contábeis, com transparência e integridade de dados. 45. Diante do exposto, sugere-se a expedição de determinação ao Município de Jataizinho, nos termos abaixo.

Em sede de defesa (peça nº 35), os representados informaram que “está havendo um trabalho conjunto nos setores de tributação e de contabilidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM84

para verificação do erro existente, não sendo possível afirmar, neste momento, o que pode ter ocorrido". Da referida manifestação, extrai-se que o achado permanece sem regularização, motivo pelo qual a Tomada é procedente também quanto a este ponto, cabendo a expedição das determinações propostas pela CMEX.

Por fim, em relação ao **Achado nº 10 - Atividades da administração tributária exercidas por agente incompetente ou em desvio de função** – a CMEX descreveu (peça nº 3):

> 46. A auditoria inaugural verificou que o Município de Jataizinho não possuía servidores providos em cargos da área tributária, como fiscal ou auditor, embora existisse o cargo de Agente Fiscal Tributário com atribuições próprias. Apontou-se que os 03 (três) funcionários lotados no setor tributário eram de áreas diversas e não tributárias, destacando-se que os 03 (três) cargos do setor são cargos em comissão (Chefe da Divisão de Tributação, Chefe da Divisão de Compras e Materiais e Chefe da Seção de Planejamento Físico Territorial), em desrespeito ao disposto no art. 37, XXII, da Constituição Federal (Peça n.º 04, fls. 25/26).
>
> 47. Diante disso, recomendou-se ao gestor que assegurasse que os servidores do setor de tributação que realizavam atividades típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) fossem somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária, consoante preconiza o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal.
>
> 48. Conforme detalhado no Achado n.º 01, houve a criação do cargo de Agente Fiscal Tributário, com 02 (duas) vagas que nunca foram preenchidas. Ademais, constatou-se durante a fiscalização por monitoramento (Peça n.º 06, fls. 21/22), que a realização da atividade de lançamento (e revisão) tinha sido efetuada pelas servidoras não integrantes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM84

de carreiras específicas vinculadas à administração tributária - Rosangela Aparecida da Silva (Agente Auxiliar de Enfermagem), Emanuely Ribeiro Balera (Agente Assistente Administrativo) e Evelin Cristina Coelho (Diretora do Departamento de Serviços Jurídicos - servidora comissionada sem vínculo efetivo) (Peça n.º 15, fls. 01/1499).

49. Ademais, constou-se a validação e recálculo de lançamentos efetuados por usuários não identificados, constando apenas a descrição “classify” (Peça n.º 15, fls. 196 e 197). Além disso, em análise dos relatórios de logs encaminhados, detectaram-se cancelamentos de lançamentos de receitas efetuados pela servidora Emanuely Ribeiro Baler, pelo prefeito Dirceu Urbano Pereira e por usuários não identificados – “esmaster” (Peça n.º 15, fls. 551, 641, 869, 1036 e 1063).

50. Conforme art. 46, incisos II, III e XIX da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito, chefe da Administração Pública Municipal, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei, prover e extinguir os cargos públicos municipais e a direção superior da administração e superintendência da arrecadação dos tributos, garantindo que os servidores que executem atividades típicas da função fiscal sejam somente aqueles providos em cargos de carreira específica.

51. Diante do exposto, sugere-se a expedição de determinação ao Município de Jataizinho, nos termos abaixo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM84

À peça 35, os representados apresentaram contraditório declarando a intenção de regularizar a situação, com a realização de concurso público. Considerando que a regularização não foi demonstrada nos autos, julgo a Tomada procedente quanto a este ponto, com expedição das determinações propostas pela CMEX.

3. DISPOSITIVO

Em que pese os argumentos apresentados pelos interessados, verifica-se que os achados 1, 2, 3 e 10 não foram saneados, bem como não houve qualquer diligência corretiva, isto é, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios que demonstrassem a intenção de adoção de medidas futuras para regularização dos apontamentos. Quanto aos achados 4, 5 e 9, verifico que as alegações de regularização e saneamento não foram comprovadas, permanecendo a situação apontada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na petição inicial.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra e acompanhando os opinativos técnicos e ministeriais, **VOTO** nos seguintes termos:

I) Pela **procedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a **irregularidade** das contas do Sr. Dirceu Urbano Pereira, em razão dos seguintes achados apontados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

a) achado nº 1 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;

b) achado nº 2 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

c) achado nº 3 - Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM84

d) achado nº 4 - Inexistência de procedimentos para assegurar a constituição dos créditos do ISSQN da construção civil;

e) achado nº 5 - Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos;

f) achado nº 9 - Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes;

g) achado nº 10 - Atividades da administração tributária exercidas por agente incompetente ou em desvio de função;

II) Pela expedição das seguintes **determinações** ao atual gestor do Município de Jataizinho, ou quem vier a substitui-lo, com fundamento no art. 244, II, § 3º[1], do Regimento Interno e 28, II[2], da Lei Complementar no 113/2005, para que adote**,** as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam:

a) Implantar e realizar procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, de modo a verificar situações que impliquem no não recolhimento do tributo, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) Implementar fiscalizações tributárias contínuas em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do

---

[1] Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

[2] Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em: I – recomendação; II – determinação legal; III – ressalva

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM84

Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005;

c) Implementar procedimentos de fiscalização periódicos nas instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005;

d) Adequar a legislação municipal com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005;

e) Implementar procedimentos de fiscalização nos processos de concessão de habite-se ou outra forma de fiscalização que possibilite o cálculo e recolhimento do ISSQN devido na obra, no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005;

f) Implantar e implementar procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM84

g) Garantir a integridade dos registros contábeis dos créditos e da dívida ativa tributária no Município mediante compatibilização entre os dados registrados nos sistemas tributário e contábil, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005;

h) Assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam atividades típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005.

III) Pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à ciência da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[3] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I) Julgar pela **procedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a **irregularidade** das contas do Sr. Dirceu Urbano Pereira, em razão dos seguintes achados apontados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

[3] Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM84

a) achado nº 1 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;

b) achado nº 2 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

c) achado nº 3 - Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN;

d) achado nº 4 - Inexistência de procedimentos para assegurar a constituição dos créditos do ISSQN da construção civil;

e) achado nº 5 - Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos;

f) achado nº 9 - Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes;

g) achado nº 10 - Atividades da administração tributária exercidas por agente incompetente ou em desvio de função;

II) Expedir as seguintes **determinações** ao atual gestor do Município de Jataizinho, ou quem vier a substitui-lo, com fundamento no art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno e 28, II, da Lei Complementar no 113/2005, para que adote**,** as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam:

a) Implantar e realizar procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, de modo a verificar situações que impliquem no não recolhimento do tributo, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) Implementar fiscalizações tributárias contínuas em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM84

descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005;

c) Implementar procedimentos de fiscalização periódicos nas instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005;

d) Adequar a legislação municipal com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005;

e) Implementar procedimentos de fiscalização nos processos de concessão de habite-se ou outra forma de fiscalização que possibilite o cálculo e recolhimento do ISSQN devido na obra, no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005;

f) Implantar e implementar procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM84

determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005;

g) Garantir a integridade dos registros contábeis dos créditos e da dívida ativa tributária no Município mediante compatibilização entre os dados registrados nos sistemas tributário e contábil, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005;

h) Assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam atividades típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

III) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à ciência da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM84